



DECRETO Nº 10.677

Dispõe sobre as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, nomeadamente quanto as divergências com a Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para efeitos de compatibilização, a habitação coletiva da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, equivale-se a habitação multifamiliar da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992.

Art. 2º - Consideram-se mantidas desimpedidas e amplamente vinculadas ao logradouro público, para efeito dos incisos IV e VI do artigo 140 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, respectivamente, as circulações de propriedade privada nos pavimentos térreos quando sua profundidade for, no máximo, igual a largura da abertura para a via pública e, as circulações de propriedade condonial das galerias comerciais em toda a sua extensão.

Art. 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 356 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, aos prédios de habitação multifamiliar quando as unidades autônomas residenciais não ultrapassarem as áreas mínimas úteis previstas no Anexo 6 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, acrescidas de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O limite estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser aumentado, a critério do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, quando comprovado o caráter social do empreendimento.

PUBLICAÇÃO			REPÚBLICACÃO			PROCESSO	PLF	PLU	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
						077818.92.0			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0 360

.....

2

Art. 4º - Ficam alterados os Anexos 16.2 e 18.1 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, que passam a vigorar com a redação dada pelos Quadros I e II, em anexo.

Art. 5º - A inclusão da atividade "hotel", classificação 3.4.08, do Anexo 7.1, nos grupamentos de atividades 03, 07, 15, 21, 23, 64, 65, 66 e 68 do Anexo 7.2 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

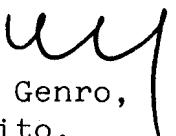
Parágrafo único - Os hotéis residenciais, as hospedarias e os albergues, classificados no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, equivalem-se aos hotéis previstos na Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979.

Art. 6º - Os hotéis, as casas de cômodos e as pensões, classificadas no Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, poderão aplicar o maior índice de aproveitamento, vigorante na UTP, quando localizados em UTRs e UTMs.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

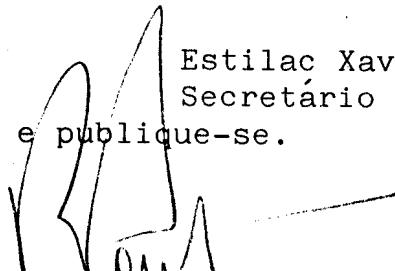
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 02 de agosto de 1993.

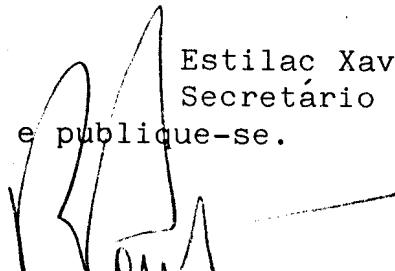

Tarso Genro,

Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.


Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Registre-se e publique-se.


Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.

/NSC

anexo
16

2

AFASTAMENTOS
DE SEGURANÇA

a) Área de armazenamento dos recipientes localizados no interior das edificações.

CONDIÇÕES \ CLASSIFICAÇÃO	1	2	3	4	5
Entre os equipamentos	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m
Locais de aglomeração de pessoas: escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros e igrejas	10,00m	15,00m	20,00m	30,00m	40,00m
De aparelhos produtores de calor: chama, fáscia, bombas de gasolina ou óleo diesel.	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m

b) Área de armazenamento dos recipientes localizados fora das edificações

CONDIÇÕES \ CLASSES	1	2	3	4	5
Entre os equipamentos	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m	20,00m
Locais de aglomeração de pessoas: escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros e igrejas	5,00m	7,00m	10,00m	15,00m	20,00m
Do alinhamento de via pública (nas vias com isenção de recuo para ajardinamento)	—	—	3,00m	5,00m	8,00m
Das edificações circunvizinhas	1,50m	3,00m	5,00m	7,50m	10,00m
Aparelhos produtores de calor: chama, fáscia, bombas de gasolina ou óleo diesel.	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m	10,00m

OBS.: Muro obrigatório nas divisas com altura mínima de 2,00m



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

0 8201

QUADRO II

PADRÕES PARA
POSTOS DE ABASTECIMENTO
E GARAGENS

Anexo
18
1

Características		Postos de abastecimento	Garage comercial	Garage em edificação de habitação coletiva	Garage em edificação comercial e de serviços
LOCALIZAÇÃO	Rede viária	RV-I, RV-II	Idem	Idem	Idem
	Unidade territorial	UTR, UTCS, UTM e UTI	Idem	Idem	UTI, UTM, UTCS
	Distância entre equipamentos	20,00m	100,00m	—	—
	Testada mínima	—	—	12,00m	testadas acima de 12,00m
	Área de acumulação	—	5% da capacidade total da garage	—	—
CAPACIDADE	Número de vagas	—	Até 240 vagas de estacionamento Abastecimento a partir de 50 vagas	1 vaga / cada 100m ² de área computável	1 vaga / cada 75m ² de área computável p/prédios > 3500m ²
	Vagas computadas no índice de aproveitamento	—	—	O excedente de: 1 vaga/economia < 100,00m ² 2 vagas/economia > 100,00m ² a < 200,00m ² 3 vagas/economia > 200,00m ²	O que exceder a 1 vaga/cada 50m ² de área computável
CIRCULAÇÕES	Quota de área construída por vaga de estacionamento	30m ² por veículo			
	Distância da esquina	20,00m	20,00m	—	20,00m
	Faixas de acesso mínimas livres de construção	2,75m até 50 vagas de estacionamento 5,50m acima de 50 vagas de estacionamento 4,00m nos trechos em curva até 50 vagas de estacionamento 7,00m nos trechos em curva acima de 50 vagas de estacionamento			